

REGRA VÁLIDA PARA: Estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza (barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de piercing) e de lavagem de automóveis

I - atender um cliente por horário, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados;

II - os clientes e os profissionais deverão obrigatoriamente utilizar máscara de proteção facial;

III - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de hóspedes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.

IV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID19 (novo Coronavírus);

VI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou clientes, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VII - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de "falta de ar", produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas).

Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas. (Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período).

Ficam impedidos de realizar atividades descritas nessa seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos).

VII - gestantes.

No que concerne especificamente às **lavagens de automóveis**, são de cumprimento obrigatório, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

I - os profissionais e clientes deverão utilizar máscara de proteção facial;

II - após a lavagem de cada automóvel, deve ser estabelecido um período de tempo necessário para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados, bem como do volante e da maçaneta de câmbio com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IV - vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas

Também deverão ser seguidas as seguintes determinações da PORTARIA SES Nº 270/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do RS que Regulamenta parte do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado RS.

XXII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;